



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 007/2023

Referência: Projeto de Lei n.º 007, de 30 de janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Altera os arts. 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.095, de 06 de abril de 2022.”

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assunto: Alteração legislativa. Lei Municipal n.º 1.095/2022.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.095/2022. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, CF.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar a Lei Municipal n.º 1.095/2022, que autorizou o Poder executivo a receber bens imóveis em doação. Tratava-se de duas frações de terras. A alteração pretendida pelo PL, de forma sucinta, requer a substituição do instrumento jurídico da doação para desapropriação, diante da negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Garibaldi/RS em aceitar a forma de doação como instrumento para efetuar os registros/averbações respectivas,

¹ Resolução n.º 03/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

consoante Nota de Impugnação anexa ao projeto (Nota de Impugnação n.º 15.759), baseados na CNNR/CGJ/RS, art. 623.

II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O projeto de lei nº 007, de 30 de janeiro de 2023, versa sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

No mais, embora o instituto da desapropriação não necessite de autorização legislativa, bastando para que se concretize a edição de decreto pelo Prefeito, no âmbito do Município, conforme regulamentado pelo Decreto-Lei 3.365/1941 (art. 6º), não se vislumbra qualquer ilegalidade na pretensão deste projeto de lei.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 07 de fevereiro de 2023.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521